



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 117/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa dispor sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo. Entre outras diretrizes, a propositura estabelece que:

fica determinado aos Órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta que incluam em suas licitações e contratos futuros, obrigatoriamente, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo, e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção na via pública esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível;

no planejamento de tais serviços e obras devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, a fim de que sejam executados de forma concomitante e compatibilizada;

cabará à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA realizar os serviços referidos, devendo promover a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, com definição por Decreto das vias públicas a serem priorizadas para a realização dos serviços mencionados.

Em seu parecer, a douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo para acolher as modificações sugeridas pelo Poder Executivo, em resposta a quesitos formulados pela Comissão, no texto da proposta.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou novo substitutivo, acolhendo o texto do substitutivo anterior, mas alterando a denominação da Secretaria Municipal de Serviços e Obras para Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras SIURB.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, visando acolher proposta de redação do autor do projeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 75/2017

Dispõe sobre a execução dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento de vias públicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As licitações e contratos realizados pelos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura de São Paulo deverão conter a previsão dos serviços complementares de correções dos dispositivos de drenagem, compreendidos, dentre outros, como nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de

leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas, sarjetões e tampas de boca de lobo.

Parágrafo único - Tais medidas devem garantir que qualquer intervenção na via pública esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.

Art. 2º Fica obrigatória a publicação no diário oficial da cidade, pelo Executivo, das intervenções descritas no caput do Art. 1º, de forma a garantir que os Órgãos Municipais e as concessionárias prestadoras de serviços públicos executem suas obras de maneira concomitante e compatibilizada.

Art. 3º Caberá ao Executivo, por meio de Decreto, definir as competências para realização e disponibilização dos serviços aqui disciplinados, promovendo a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias.

Parágrafo único - As vias públicas a serem priorizadas para a realização dos serviços mencionados no caput serão definidas por Decreto do Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Isac Felix (PL) - Relator

Ota (PSB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2020, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.